

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4045/90 - PROC. DRESJC Nº 3472/90

INTERESSADA: LUANA CAMPOS GODOY SIQUEIRA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: CONSS APPARECIDO LEME CODACINO

PARECER CEE Nº 1108/90 - CEPG - APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

Tratam os autos de solicitação de matrícula, em caráter excepcional, na 1ª série do C.B., a partir de 23.04.90, de Luana Campos Godoy Siqueira, nascida a 13.03.84, feita por seu pai Geraldo Donizetti Vieira Siqueira. O mesmo encontra informado através:

1- do ofício 16/90 da Sra. Diretora da Escola, dirigido ao Sr. Delegado de Ensino de Guaratinguetá, solicitando autorização para efetuar a matrícula da interessada na 1ª série do C.B., declarando existência de vaga e condições para acompanhar a classe sem dificuldade;

2- parecer do Supervisor de Ensino, homologado pelo Sr. Delegado de Ensino, pelo indeferimento do pedido, dada a extemporaneidade do mesmo;

3- recurso do pai da interessada ao Sr. Delegado de Ensino, com informação da Sra. Diretora, solicitando autorização de matrícula. O Sr. Delegado homologa o parecer do Supervisor pelo indeferimento;

4- requerimento dirigido pelo pai ao Diretor Regional de Ensino da DRE de São José dos Campos, solicitando matrícula, a partir de 23.04.90, em caráter excepcional; na informação a Supervisão entende que, embora a direção da EEPSG "Prof. André Broca" não apresente parecer conclusivo, Luana Campos Godoy Siqueira apresenta condições de freqüentar a 1º série do 1º grau do Ciclo Básico, de acordo com declaração da direção da Escola Infantil "Taba dos Curumins" e parecer de psicóloga. Esses documentos mais xerox do Calendário Escolar instruem o processo;

5- parecer da DRE S.José dos Campos, pelo acolhimento do pedido e encaminhamento a este Colegiado.

### 2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de autorização para matrícula de Luana Campos Godoy Siqueira, a partir de 23.04.90, na 1ª série do C.B. da EEPSG "Profº André Broca", em Roseira, DE de Guaratinguetá, DRE de S.José dos Campos.

Luana, contando com 6 anos, um mês e dez dias, oriunda da Escola Infantil "Taba dos Curumins", onde freqüentou o Curso de Pré-

Alfabetização, no período de 19.02 a 20.04.90, com parecer da psicóloga Valdete Aparecida Siqueira que diz "que a menor tem tom desenvolvimento mental e maturidade para aprendizagem, que lhe permitem frequentar a 1ª série do 1º grau"; colocada na 1ª série do C.B. destacou-se entre os alunos da classe da 1ª série pelo seu bom desempenho, embora não apresentasse idade legal, conforme o preceituado na Deliberação CEE nº 13/84.

O parágrafo 1º do artigo 19 da lei Federal 5692/71 determina: "As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete anos de idade."

Este Colegiado através da Del. CEE n] 13/84 sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau assim preceitua: "Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

Parágrafo 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

Parágrafo 2º - O Supervisor de Ensino deverá decidir fundamentalmente sobre os pedidos de autorização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela Escola".

Luana vem freqüentando a 1ª série do Ciclo Básico, a partir de 23.04.90, na EEPSPG "Prof. André Broca", com bom desempenho, aguardando manifestação favorável, quanto à autorização da matrícula.

A supervisão da DE entende que Luana apresenta condições de freqüentar a 1ª série do Ciclo Básico, de acordo com declaração da direção da Escola Infantil "Taba dos Curumins" e parecer da psicóloga Valdete Aparecida Siqueira, não encontrando, entretanto, amparo legal na Del. CEE nº 13/84.

Segundo a Assistência Técnica da DRE de S.José dos Campos, com homologação do Sr. Diretor Regional de Ensino "o Calendário Escolar de 90 apresentado pela Escola comprova a possibilidade de Luana

freqüentar mais de 75% das aulas no 1º ano do C.B. e de freqüentar 100% do 2º ano em 91", sendo "que o arts 6º da Resolução SE 241/85 estabelece como condição para promoção para a 3ª série do 1º grau a freqüência igual ou superior a 75% sobre o total de dias letivos deste Ciclo, submetendo-se, portanto, a aluna a um processo normal de escolaridade caracterizado pela antecipação, mas não pela aceleração de escolaridade, o que seria desaconselhável."

Diante do apresentado, somos pelo acolhimento do pedido.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Luana Campos Godoy Siqueira, em 1990, na 1ª série do C.B. da EEPSG "Profº André Broca", em Roseira, DE de Guaratinguetá, DRE de São José dos Campos.

Advirta-se a EEPSG "Profº André Broca", pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de outubro de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO  
RELATOR

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Enaino do primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente